

0005711-83.2011.8.17.1090



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Comum Cível(Processamento de Conhecimento)

0005711-83.2011.8.17.1090



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0005711-83.2011.8.17.1090

Volume
1

Apenso

Data Autuação
21/07/2011 10:15

DISTRIBUIÇÃO

Data: 21/07/2011 14:24
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Paulista
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

PARTES

Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Adv: CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
Adv: Lúcia Maria do Nascimento
Adv: Ana Maria Nascimento de Fraga
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Adv: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

0005711-83.2011.8.17.1090



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

PROCESSO nº. 0005711-83.2011.8.17.1090
REQUERENTE: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada.

Na exordial, aduziu que, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 02/10/2009, faz jus a complemento de indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, ante a condição "deformidade permanente do membro superior direito e perda parcial da função motora do membro superior direito". Asseverou que recebeu, administrativamente, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), montante esse inferior aos 70% do teto previsto na Lei 11.945/09. Pediu, assim, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Juntou procuração e documentos fls. 14/26, entre eles, o laudo traumatológico inicial, fl. 23.

Formulou pedido de Justiça gratuita, juntando declaração fl. 13.

Despacho às fls. 28, concedendo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada.

Em audiência, foi determinado o encaminhamento da autora para realização de laudo traumatológico complementar (fls.33).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 34/47) que a autora não pode receber 100% da indenização, prevista para causas de perda funcional de membro, quando o laudo só comprova debilidade permanente. Alegou também que o laudo é inconclusivo, sendo necessário apurar o grau de redução funcional. Requereu a improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 48/59), sobretudo quesitação para efeitos de laudo complementar.

Na réplica (fls. 61 a 63), a parte autora reiterou os termos da inicial.

Em laudo complementar (fl. 68/70) realizado pelo IML, foi constatado que a requerente sofreu debilidade permanente da função de membro superior direito.

Manifestando-se sobre os laudos, a parte autora (fls. 75/76) afirmou que o laudo atesta a debilidade permanente do membro, sendo devido o



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

complemento da indenização; enquanto a parte ré (fl.77) disse que o laudo pericial não foi conclusivo, ao não estabelecer o grau da lesão.

Sentença de 1º grau, fls. 90/91, julgou procedente a pretensão da autora e condenou a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 mais honorários advocatícios de 10%.

Em razões de apelação, a parte ré requereu a cassação da sentença, com o retorno ao 1º grau para elaboração de laudo médico que ateste o grau da lesão (fls.94/101).

Nas contrarrazões, a autora pediu a manutenção da decisão de 1º grau (fls. 106/111).

No julgamento da apelação, o tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, anulando a sentença de 1º grau e decretando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia (128).

Realizada a perícia judicial (fls. 158/162), o perito constatou, em decorrência do acidente de trânsito, uma diminuição da função do membro superior direito de grau mínimo, porém definitiva.

Concedido prazo para manifestação a respeito do novo laudo, a parte autora (fl. 172/173) entendeu que faz jus à indenização no valor de R\$ 4.725,00. Como já recebeu da demandada o valor R\$ 2.362,50, pediu a condenação dessa ao pagamento de R\$ 2.357,10.

A parte ré (fl. 174/176), por sua vez, aduziu que o laudo ratificou o adimplemento administrativo.

Após, os autos vieram remetidos da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC).

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

A questão principal destes autos é definir se o postulante tem direito a perceber da ré o complemento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, relativo à debilidade permanente, decorrente de acidente em via terrestre, o qual causou sequelas no membro superior direito.

Argumenta-se, em síntese, que o valor pago pela parte ré como indenização do seguro (R\$ 2.352,50) é inferior ao determinado na Lei nº 11.482/2007 e Lei 11.945/09, sob o argumento de ser o postulante portador de debilidade permanente, fazendo jus ao percentual de 70% (percentual de



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

enquadramento) x 50% (percentual da perda) da indenização máxima prevista, i.e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totalizaria R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), já que o segurado percebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), vindicando, assim, a diferença.

A parte autora sofreu o acidente em 02/10/2009 (segundo boletins de ocorrência da polícia civil e polícia rodoviária estadual, fls. 15 e 17), ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% de R\$ 13.500,00, na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Ocorre que o art. 3, §1º, II, por seu turno, regula:

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem coroar este entendimento, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sobre o assunto em voga, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. JUIZ SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A GRADAÇÃO DE INVALIDEZ. SENTENÇA QUE DEVE SER MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO PRINCIPAL DA SEGURADORA PROVIDO. APELO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXAME DA IRRESIGNAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. DEMANDANTE INTEGRALMENTE VENCIDO. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º E ALÍNEAS A, B E C, AMBAS DO § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004522-1, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 06-05-2013).

As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização pretendida, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa do membro superior direito. Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

Impende destacar que a perícia judicial (fls. 158 a 162) aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi, apesar de permanente, **parcial**, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e indicou como sendo de **grau mínimo** (quesito 4, fls. 160).

Considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos membros superiores ensejaria o pagamento de R\$ 9.450,00, (a tabela prevê o percentual de 70% sobre R\$ 13.500,00), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrada - 25% para lesões leves -, o valor da indenização deveria ser de R\$ 2.352,50, quantia esta já recebida pela parte autora, consoante afirmado na inicial e nos documentos acostados aos autos.

Sabido que já foi pago administrativamente à parte autora valor compatível com a incapacidade permanente apurada por meio de perícia, no qual se fundamenta o pedido inicial, resta inviável a complementação da indenização.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão contida na exordial contra o réu, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, proferindo sentença com resolução do mérito, com fulcro no 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade face à gratuidade judicial deferida (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, archive-se.

Recife, 28 de janeiro de 2020.


Milena Flores Pedraz Cintra
Juíza de Direito

